



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.945 - SP (2014/0048661-0)

RELATOR : **MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIA ABRAMO ARIANO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON DE SALES SILVA SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. AUMENTO NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Quando a confissão do réu contribuiu para a formação do convencimento do Juiz e para a condenação, deve-se reconhecer a atenuante inserta no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código penal.

3. O aumento da pena acima do mínimo, na terceira fase da dosimetria, em razão do número de majorantes no crime de roubo, exige fundamentação concreta. Súmula nº 443 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso, as instâncias ordinárias justificaram a aplicação da fração acima do piso de 1/3 (um terço), em razão da extrema violência do crime – os três assaltantes adentraram à residência da família, obrigaram as três vítimas (pai, mãe e filho, menor de 10 anos) deitarem no chão, tendo ora paciente mantido uma arma mirada para uma delas enquanto os demais criminosos escolhiam os bens de maior valor para subtraírem – circunstâncias que afastam a alegação de constrangimento ilegal.

5. Ao condenado a cumprir reprimenda superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, cuja pena-base foi fixada acima piso legal, é cabível o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente, na Ação Penal nº 006463.32.2011.8.26.0050, a 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.945 - SP (2014/0048661-0)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIA ABRAMO ARIANO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON DE SALES SILVA SANTOS

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON DE SALES SILVA SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática de crime descrito no 157, § 2º, I e II, do Código Penal (e-STJ fls. 14/23), porque, o paciente e o corréu (e-STJ fl. 28):

[...] subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um vale alimentação e um aparelho celular, pertencentes à vítima protegida P.C.M., bem como um aparelho de DVD, um vídeo game e um veículo, pertencentes à vítima protegida M.A.M.

Irresignada, a defesa recorreu ao Tribunal de origem, que negou provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 27):

ROUBO QUALIFICADO - Absolvição por insuficiência probatória - Impossibilidade - Apreensão de parte da res furtiva em poder do réu - Palavra da vítima - Idoneidade presumida - Exacerbação da pena-base - Fundamentação idônea - Confissão parcial não configura atenuante - Aumento de 3/8 adequado ao roubo duplamente qualificado - Abrandamento do regime prisional - Inviabilidade - Gravidade concreta do delito - Recurso desprovido.

No presente *habeas corpus*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, seja pela lei não fazer ressalva acerca da extensão da confissão – sob pena de se fazer analogia em desfavor do paciente –, seja pela confissão ter sido utilizada para fundamentar a condenação.

Aduz, ainda, que somente a quantidade de majorantes previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal, não justifica o aumento acima do mínimo de 1/3 (um terço), pois "o critério para a majoração deve ser qualitativo, sendo insuficiente o parâmetro quantitativo" (e-STJ fl. 6).

Por fim, alega que tendo o paciente as circunstâncias judiciais favoráveis, não se justifica a imposição do regime fechado, concluindo-se que sua fixação se deu apenas pela gravidade em abstrato do delito.

Diante pede, pede, liminarmente no mérito, seja reconhecida a atenuante da confissão, reduzido o aumento aplicado na terceira fase da dosimetria ao patamar mínimo de 1/3 (um terço) e fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 37/38).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela "concessão parcial da ordem apenas para que incida, na segunda fase da dosimetria da pena, a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea *d*, do Código Penal" (e-STJ fl. 50).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.945 - SP (2014/0048661-0)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio – seja apelação, agravo em execução, recurso especial ou mesmo revisão criminal –, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que exija a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

[...]. (STF, HC nº 113890, Relatora a Ministra. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, Publicado em 28/02/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...](STJ, HC 258.815/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESOBEDIÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEVIDENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não deve ser utilizado em substituição a recursos processuais penais. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

[...]. (STJ, HC nº 287.417/MS, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a despeito de o impetrante não ter escolhido a via processual adequada, para evitar eventuais prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, passo à análise das questões formuladas na inicial e à verificação de constrangimento ilegal que enseje a concessão da ordem de ofício.

No presente *habeas corpus*, busca-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e compensação integral com a agravante da reincidência.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que a confissão espontânea do réu, total ou parcial, desde que utilizada para condenar o ré, enseja a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, na segunda fase da dosimetria da pena.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. 1. CONFISSÃO PARCIAL UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA REDUTORA DO ARTIGO 65, III, D, DO CP. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO QUE SE IMPÕEM. [...].

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento de que servindo a confissão do réu, seja ela integral ou parcial, para embasar o decreto condenatório, é de rigor a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP.

[...]

(HC 278.192/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 27/05/2014)

[...].

REPRIMENDA. CONFISSÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA REDUTORA DO ART. 65, III, D, DO CP. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO QUE SE IMPÕEM. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação posterior em juízo.

[...]

(HC 176.405/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013)

HABEAS CORPUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO NA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. NECESSIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, é de rigor a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal quando a confissão - integral ou parcial, e ainda que retratada em juízo - é utilizada na condenação.

[...]

(HC 231.489/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012)

No presente caso, segundo consta da sentença, "Robson foi surpreendido em posse de projéteis de arma de fogo e confessou que praticou o roubo à residência, em comparsaria com três amigos, e mediante emprego de arma de fogo". logo em seguida consta que o paciente "iniciou o interrogatório sustentando que ficaria em silêncio, porém acabou confessando parcialmente. Mais uma vez admitiu o roubo à residência, em comparsaria com dois amigos, porém negou o emprego de arma e também negou conhecer o correu Francisco" (e-STJ fl. 16).

Mais adiante, conclui (e-SJT fl. 16):

Além de Robson ter admitido o roubo nas duas fases da persecução penal, há também o reconhecimento seguro realizado pela vítima protegida em juízo, além dos relatos policiais, afinados entre si e muito detalhados, bem como a apreensão da res furtiva, em posse do réu Robson, preso em flagrante.

Todavia, na segunda fase da dosimetria da pena, a Magistrada sentenciante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disse que "A confissão parcial de Robson em juízo não tem o condão de beneficiá-lo porque não foi completa e, na verdade, intencionava inocentar o corréu Francisco e afastar o emprego de arma de fogo", razão pela qual deixou de reduzir a pena (e-STJ fl. 20).

O Tribunal igualmente não reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea, porque: "Sem a admissão abrangente do fato delituoso e suas circunstâncias, que denote efetivo arrependimento do agente, não se configura a atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d", do Código Penal." (e-STJ fl. 30).

Entendo, porém, que a contribuição oferecida pelo réu para o esclarecimentos dos fatos investigados não pode ser totalmente descartada como entenderam as instâncias ordinárias.

Como se vê, o réu confessou os fatos praticados e esta postura contribuiu para a formação do convencimento da Magistrada Sentenciante, razão pela qual deve-se reconhecer a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código penal.

A Defensoria Pública postula, ainda, a redução da fração de aumento, aplicada na terceira fase da dosimetria, para o mínimo de 1/3 (um terço).

Sobre o reconhecimento das causas de aumento, colhe-se da sentença (e-STJ fl. 17):

Houve o emprego de arma de fogo.

A vítima, o filho menor e os três assaltantes entraram na casa, onde estavam a esposa da vítima. Os assaltantes mandaram as vítimas deitarem no chão e fizeram "terrorismo".

Enquanto a vítima protegida ficou sob a mira do revólver do réu Robson, no piso inferior da casa, perto da cozinha, os outros dois assaltantes ficaram circulando pela casa, em companhia da esposa da vítima, para escolherem o que subtrair.

Primeiramente a criança ficou circulando pela casa, juntamente com a mãe e dois assaltantes, Depois a criança foi deixada em companhia do pai, sob a mira do revólver de Robson, na cozinha,

Subtraíram a mesada da criança, dois aparelhos de telefone, um aparelho Playstation com dois controles, um aparelho DVD, um vali alimentação da esposa da vítima e o veículo Renault Clio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na terceira fase da dosimetria da pena, a magistrada aplicou a fração de aumento de $\frac{3}{8}$ (três oitavos), destacando: *"Não se trata de levar em conta apenas o número de causas de aumento, mas na medida em que configurada cada uma delas, acrescidas, sem sombra de dúvidas, a prática criminosa mais temida (e-STJ fl. 21).*

O Tribunal, no julgamento do recurso revisional, disse o seguinte: "No caso, incidem duas qualificadoras, circunstância que justifica o aumento de $\frac{3}{8}$, pouco superior ao piso, quer pela incidência de dupla causa de majoração, quer pela intensidade da relativa ao concurso de agentes, resultando evidente que a soma de ambas diminuiu consideravelmente a possibilidade de defesa das vítimas." (e-STJ fl. 30).

Observa-se que as instâncias adotaram fundamentação suficiente para justificar a aplicação da fração acima do piso de $\frac{1}{3}$ (um terço), em razão da extrema violência do crime – os três assaltantes adentraram à residência da família, obrigaram as três vítimas (pai, mãe e filho, menor de 10 anos) deitarem no chão, tendo ora paciente mantido uma arma mirada para uma delas enquanto os demais criminosos escolhiam os bens de maior valor para subtraírem – circunstância que afasta a alegação de constrangimento ilegal pelo suposto descumprimento do enunciado nº 443 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à revisão da pena.

Mantenho a pena-base estabelecida pelas instâncias ordinárias, qual seja, 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena em 1 (um) mês, uma vez que, apesar das graves circunstâncias e consequências do crime, o paciente, que teve um comportamento mais agressivo e ameaçador, foi beneficiado com uma pena-base branda. No último estágio, mantenho a fração de $\frac{3}{8}$ (três oitavos) em razão da incidência das duas causas de aumento – emprego de arma e concurso de agentes – e fixo a pena em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Não há como modificar o regime prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora o paciente tenha sido condenado a reprimenda inferior a 8 (oito) anos de reclusão, qual seja, 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a pena-base foi estabelecida acima do piso legal, em razão da avaliação de circunstâncias judiciais negativas, não havendo impedimento na fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ademais, o estabelecimento do regime mais rigoroso está devidamente justificado. Confira-se (e-STJ fl. 31):

No mais, as circunstâncias específicas do delito considerado (roubo qualificado pelo concurso de agentes, praticado em residência, com emprego de arma e notícia de que os réus se apropriaram de tudo que havia de valor, inclusive a mesada de uma criança, sendo o apelante o mais agressivo e ameaçador dos agentes), demonstrativas da gravidade concreta da conduta imputada na denúncia, indicativa da periculosidade social do réu, evidenciam a necessidade da fixação do regime mais severo para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, recolhendo-se o réu em estabelecimento fechado, antes de sua gradativa restituição ao convívio social. Na hipótese, regência carcerária mais branda não atenderia às finalidades de prevenção e repressão do ilícito penal cogitado, ainda que se trate de réu primário.

Nesse mesmo sentido:

FORMA DE EXECUÇÃO DA REPRIMENDA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há que se falar em constrangimento a ser sanado no acórdão recorrido no ponto em que manteve o regime prisional fixado pela sentença, sobretudo, in casu, que o tema encontra-se pendente de nova apreciação, a ser realizada pela Corte Estadual na ocasião do julgamento do apelo defensivo interposto.

2. Com efeito, não é possível constatar flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial fechado ao recorrente, pois, embora a sua pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável, indica que o modo mais gravoso de execução mostra-se adequado na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.*

(RHC nº 46.408/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 18/09/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 33, § 2º, b, § 3º, E 59, AMBOS DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. PRESENÇA DE ARMA DE FOGO. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apesar de a reprimenda ter sido aplicada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em virtude de maus antecedentes. Dessa forma, tem-se que a imposição do regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade está devidamente justificada nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. Ademais, a prática do roubo com emprego de arma de fogo denota maior reprovabilidade da conduta, circunstância que pode sim ser valorada no momento da fixação do regime sem violar o sistema trifásico.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 447.119/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 29/05/2014)

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente na Ação Penal nº 006463.32.2011.8.26.0050, a 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0048661-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.945 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00646303220118260050 050110646304 20130000636996 50110646304
646303220118260050

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CLAUDIA ABRAMO ARIANO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON DE SALES SILVA SANTOS
CORRÉU	: FRANCISCO DIEGO DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.